



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 31 de agosto de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Tomada de Preços 007/2021-PMLS que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA ASSESSORIA E ESTRUTURAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO, ELETRÔNICO E PRESENCIAL, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL.

IMPUGNANTE: **ELTON LUIZ SIMON**, inscrito no CPF sob o nº 044.016.329-31.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". Grifo nosso

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 24 de setembro de 2021. O dia 24 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 23 de setembro e o segundo dia anterior é 22 de setembro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 27 de agosto de 2021.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

- O edital previu que a proposta de preços deverá ser formulada respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento) e o mínimo de 5% (cinco por cento), estando em desacordo com o § único do art. 24 do Decreto Federal 21.981 de 1932.

III – DA ANÁLISE

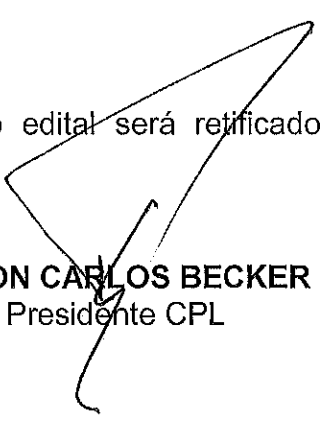
Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Remetido à Procuradoria Jurídica para análise, a mesma se pronunciou no sentido de dar razão ao impugnante, devendo o edital fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o edital será retificado, assim como sua data de abertura.


EDSON CARLOS BECKER
Presidente CPL